



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.474 - MT (2015/0109792-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA SALES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO À PRONÚNCIA. ART. 471, I, DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REFERÊNCIAS NÃO UTILIZADAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).

3. Na hipótese, a menção a trechos da pronúncia não induz à nulidade do julgamento, tendo em vista que eles foram utilizados pela magistrada apenas para fundamentar o indeferimento do pleito defensivo de exclusão de quesitos relativos a qualificadoras, sob o argumento de que não foram descritos na pronúncia nem no acórdão que a confirmou.

4. Não há falar em violação do art. 471, I, do CPP, tendo em vista que a referência à sentença que determinou a submissão do paciente ao Tribunal do Júri não se revestiu de argumento de autoridade, capaz de influenciar no convencimento dos jurados. Prejuízo não demonstrado.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.474 - MT (2015/0109792-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA SALES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDEMIR DE SOUZA SALES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa registra:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE ABORTO PROVOCADO E EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS E EM VIRTUDE DE CITAÇÃO EXPRESSA PELA SENTENCIANTE DE PARTE DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA – SUPOSTA VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 478, I, 482 E 483, INCISO V, E § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DESCABIMENTO – QUESITAÇÃO ESCORREITA E DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO FÁTICA SUCINTA ACERCA DA INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO, TANTO NA DENÚNCIA QUANTO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E NO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONDUTORA DO PROCESSO À PRÓPRIA INDAGAÇÃO DEFENSIVA, AVERBANDO QUE OS QUESITOS IMPUGNADOS ENCONTRAM RESSONÂNCIA NA DENÚNCIA, SENTENÇA DE PRONÚNCIA E NA SUA CONFIRMAÇÃO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – PRELIMINAR REJEITADA – 2. MÉRITO – PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS – INVIABILIDADE – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – 3. POSTULADA, SUBSIDIARIAMENTE, A ANULAÇÃO DA DOSIMETRIA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU – INVIABILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, EM SINTONIA COM OS CRITÉRIOS DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL E ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento do júri diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência dos supostos vícios ocorridos em plenário que a ensejariam, sobretudo quando as formalidades dispostas nos arts. 482 e 483, inciso V, e § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal. Da mesma maneira, é necessário ressaltar que não é a singela referência à decisão de pronúncia ou de sua confirmação em segundo grau de jurisdição que ensejará a anulação do julgamento, e sim o modo como esta é feita, consoante preconiza o art. 478, inciso I, do citado Codex.

2. As decisões do Tribunal do Júri somente podem ser desconstituídas em grau de recurso quando manifestamente divorciadas das provas existentes nos autos, não sendo passível de anulação o *decisum* por meio do qual os jurados, com base nos elementos probatórios reunidos durante a instrução criminal, acolheram uma das versões verossímeis apresentadas pelas partes, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal).

3. A sanção penal deve ser fixada mediante fundamentação válida, respeitando o critério trifásico, de acordo com os arts. 59 e 68, do Código Penal, e com base no princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a fim de que seja imposta a pena justa e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Recurso desprovido.

Sustenta o impetrante, em síntese, nulidade da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a magistrada presidente, ao analisar a impugnação dos quesitos referentes às qualificadoras, mencionou parte da decisão de pronúncia, violando o disposto no art. 478, I, do CPP.

Requer a declaração de nulidade da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, com a consequente submissão do paciente a novo julgamento.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.474 - MT (2015/0109792-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA SALES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO À PRONÚNCIA. ART. 471, I, DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REFERÊNCIAS NÃO UTILIZADAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).
3. Na hipótese, a menção a trechos da pronúncia não induz à nulidade do julgamento, tendo em vista que eles foram utilizados pela magistrada apenas para fundamentar o indeferimento do pleito defensivo de exclusão de quesitos relativos a qualificadoras, sob o argumento de que não foram descritos na pronúncia nem no acórdão que a confirmou.
4. Não há falar em violação do art. 471, I, do CPP, tendo em vista que a referência à sentença que determinou a submissão do paciente ao Tribunal do Júri não se revestiu de argumento de autoridade, capaz de influenciar no convencimento dos jurados. Prejuízo não demonstrado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu no caso dos autos

Compulsando os autos, verifica-se da ata da Sessão do Tribunal do Júri (e-STJ fls



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53-54) que, ao apreciar o inconformismo da defesa quanto à quesitação relativa às qualificadoras, a magistrada que a presidiu registrou:

"Não há falar em nulidade referente à inclusão das três qualificadoras, porquanto estas foram descritas na denúncia, nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, bem como no decorrer da instrução processual, transcrição de documentos na decisão de pronúncia e Recurso em Sentido Estrito, de modo que nada obsta a respectiva quesitação ao Conselho de Sentença.

(...)

A decisão de pronúncia faz várias alusões à motivação torpe, emprego de asfixia mecânica para ceifar a vida da vítima e, ainda, o recurso que impossibilitou a sua defesa. Por várias vezes foi mencionado que o acusado não aceitava a gravidez da vítima, pessoa com quem mantinha um relacionamento extraconjugal, bem como exigia que aquele lhe ajudasse financeiramente, registrando a ocorrência de vários entendimentos entre Ana Cristina e Sales. De igual forma, consta da decisão que a morte da vítima aconteceu por asfixia mecânica, conforme atestado pelo Laudo Pericial, tantas vezes citados pela magistrada sentenciante, assim como o fato de o acusado ter compleição física bem maior que a vítima, a qual estava grávida na ocasião dos fatos."

Na hipótese, constata-se que a menção a trechos da pronúncia não induz à nulidade do julgamento, tendo em vista que eles foram utilizados pela magistrada apenas para fundamentar o indeferimento do pleito formulado pela defesa de exclusão de quesitos relativos a qualificadoras, sob o argumento de que não foram descritos na pronúncia nem no acórdão que a confirmou.

Assim, não há falar em violação do art. 471, I, do CPP, tendo em vista que a referência à sentença que determinou a submissão do paciente ao Tribunal do Júri não se revestiu de argumento de autoridade, capaz de influenciar no convencimento dos jurados.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE E DE PREJUÍZO AO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 83 do STJ, não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que reflete julgamento em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça.
2. O fato de o *Parquet*, em réplica, apenas mencionar a decisão de pronúncia, cujas cópias estavam nos autos, sem entrar no mérito da decisão e tampouco entrar em detalhes sobre ela, não induz à nulidade do julgamento.
3. A intenção do legislador, insculpida no art. 478, I, do CPP, não foi a de vedar toda e qualquer referência à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas evitar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença seja influenciado por decisões técnicas, impingindo aos jurados o argumento de autoridade.

4. A simples leitura da decisão de pronúncia no Plenário do Júri ou a referência a tal decisão, sem a especificação do seu conteúdo, não induzem à nulidade do julgamento se não forem utilizadas para fundamentar o pedido de condenação (HC n. 248.617/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/9/2013).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 429.039/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 10/10/2016).

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PLENÁRIO, À MOTIVAÇÃO TORPE DESCRITA NA DENÚNCIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 476 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 478 DO CPP. QUESITAÇÃO FORMULADA NOS LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não se vislumbra, *primo ictu oculi*, a alegada violação do princípio da correlação ou congruência, notadamente porque a sentença de pronúncia acolheu a imputação referente à qualificadora do motivo torpe, sendo os quesitos formulados em obediência aos limites postos na referida peça, consoante dispõem os arts. 476 e 482, parágrafo único, do CPP.

3. O fato de o Ministério Público ter feito referência, em plenário, à motivação torpe descrita na denúncia não ocasionou qualquer surpresa ou quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a sentença de pronúncia não afastou a aludida qualificadora, tendo apenas detalhado as circunstâncias atinentes à sua caracterização, ressaltando que o paciente matou a vítima não por 'simples problemas de relacionamento', mas em razão de ela 'ter se negado a reatar a relação depois de descobrir que ele estava envolvido com crimes e fora preso'.

4. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. Ademais, esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já decidiu que somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do mesmo diploma legal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 239.950/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

Pelo exposto, conclui-se que não há como reconhecer a apontada nulidade, pois não houve demonstração do prejuízo à defesa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0109792-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.474 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 165443201056 168325 8452015

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.